



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020181-31.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ALBERTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1020181-31.2024.8.26.0562
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Santos
Apelante: Alberto de Souza
Apelado: Paraná Banco S/A
Juiz de Direito: Fábio Francisco Taborda
Voto nº 1020181-31 N

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e reparação de danos morais. Relata o autor que pretendia adquirir um empréstimo tradicional, porém foi formalizado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Acervo probatório reunido nos autos que comprova a regular relação jurídica existente entre as partes (com termo de adesão e consentimento do cartão consignado, solicitação de saque, transferência de crédito para a conta do autor e utilização do cartão para compras em geral). Modalidade de contratação especificada de forma clara e ostensiva no instrumento assinado pelo autor. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Alegação de desconhecimento do contrato que viola a boa-fé objetiva. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso do autor desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 152/159), proferida pelo i. Magistrado **Fábio Francisco Taborda**, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de nulidade do contrato c/c repetição de indébito e reparação de danos morais.

Inconformado, apela o autor almejando a reforma do julgado firme na alegação de que nunca teve a intenção de formalizar um contrato de cartão de crédito consignado junto ao réu. Sustenta a ausência de transparência e a presença dos vícios de consentimento e informação. Pleiteia, assim, a declaração de nulidade da avença questionada, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 164/175).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 211/224).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Importante ressaltar, ainda, que o autor não refuta a relação jurídica firmada com o requerido, mas sim a modalidade contratada - RMC.

O acervo probatório existente nos autos, porém, demonstra a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

O termo de adesão ao contrato impugnado e a solicitação e autorização de saque via cartão de crédito não deixam dúvidas sobre a inequívoca ciência do autor a respeito dos produtos e serviços fornecidos pelo requerido (fls. 94/98).

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

O crédito disponibilizado também foi transferido para a conta corrente do autor (fl. 99). As faturas também demonstram a utilização do cartão para compras em geral (fls. 101/105).

Esses elementos revelam que o autor celebrou, voluntariamente, o contrato questionado e estava plenamente ciente de todos os seus

termos, tendo inclusive autorizado expressamente o desconto de parcelas em seu benefício previdenciário - RMC (fls. 94/95).

Destarte, como ressaltado com acerto na r. sentença: *“No caso concreto, aliás, os títulos dos termos de adesão/autorização do negócio contestado fazem expressa menção ao “Cartão de Crédito Consignado”, deixando clara a modalidade contratada (fls. 94/98), o que fica reforçado pela previsão de valor mínimo da fatura a ser objeto de consignação em folha de pagamento (fls. 101/105). Ademais, não existe menção ao número exato de parcelas do empréstimo, posto ser a dívida passível de elevação por compras a prazo, pagamento de contas e saques complementares. E, como se tudo isso não bastasse, o consumidor, além de receber os valores solicitados, realizou diversas compras a prazo entre os meses de agosto e outubro de 2.023 (fls. 101/105).”*

Ademais, são perfeitamente válidas as contratações realizadas por meio eletrônico (em terminais de autoatendimento, pela rede mundial de computadores, por aplicativos instalados em computadores ou smartphones etc.), sendo de sua essência a inexistência de instrumento físico subscrito pelas partes.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo pela validade da contratação eletrônica, com identificação mediante captação de autorretrato (biometria facial), além de assinatura eletrônica obtida por conexão via rede mundial de computadores, sobretudo quando o valor contratado e disponibilizado na conta bancária do consumidor.

Nesse sentido:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica com captação de imagem de documentos de identificação, biometria facial por autorretrato e assinatura eletrônica do autor comprovada - Meio eletrônico idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Descontos realizados nos proventos do autor decorrentes de

exercício regular de direito do banco réu. Litigância de má-fé configurada - Abuso do direito de demanda verificado - Verificação de que o autor tinha pleno conhecimento da obrigação contraída - Aplicação de multa - Incidência do art. 80, I a III, c/c 81 "caput", do CPC - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000924-87.2021.8.26.0218; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)"

"CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de não contratação, desmerecida com a juntada do contrato assinado eletronicamente, identificação por selfie e outros documentos. Validade da contratação. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1000456-53.2021.8.26.0306; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)"

Sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o artigo 107 do CC estabelece: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. E não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários e de comércio eletrônico.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: “No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público.” (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

E de acordo com Caio Mário da Silva Pereira: “O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades,

independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107).” (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).

Forçoso convir, assim, que as cobranças realizadas pela instituição financeira decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação dos serviços, tampouco em vício de informação ou consentimento.

Em complemento, vale lembrar que o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho 2009) prevê expressamente o direito de solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo independentemente do seu adimplemento contratual.

Logo, é direito do beneficiário optar pelo cancelamento do cartão de crédito consignado, independente do seu adimplemento, devendo a instituição financeira disponibilizar a opção do pagamento do saldo devedor, por liquidação imediata ou por meio de descontos consignados respeitada a margem consignável do benefício.

Entretanto, não há prova nos autos de que o autor tenha diligenciado junto ao banco com vistas ao encerramento da avença nos moldes da supracitada norma regulamentar e/ou que tenha havido injusta resistência por parte do apelado.

Destarte, o pedido de cancelamento deve ser inicialmente dirigido via administrativa diretamente ao banco (ou através de portais como “consumidor.gov” e PROCON, por exemplo) e somente em caso de recusa é que se justifica a intervenção judicial.

Neste sentido:

“APELAÇÃO Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c/c conversão em avença de mútuo consignado c;c repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito Reserva de margem consignável (RMC) Sentença improcedência Apelante que impugna a contratação do cartão de crédito - Alegação de engodo e venda casada em face da hipossuficiência - Não configuração - Regularidade da contratação - Inexistência de ato ilícito - Pretensão ao cancelamento do cartão - Apelante que não comprova ter diligenciado junto ao banco apelado com vistas ao encerramento da avença nos moldes da Instrução Normativa Press 22/2008 - Decisão mantida Recurso desprovido, com majoração de honorários.” (TJSP-17ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1033463-41.2022.8.26.0196-Franca; Rel. Des. IRINEU FAVA; j. 26/06/2024)”

“CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral - Alegação da autora de ter contratado empréstimo consignado, todavia, sem autorização, o réu efetivou empréstimo sobre a "RMC" relativamente a margem consignável de cartão de crédito - Prova documental de contratação e utilização do cartão de crédito consignado pela autora para saques e compras bem como de autorização para desconto da parcela mínima do provento de aposentadoria Conversão do contrato em empréstimo consignado descabida - Possibilidade de solicitação administrativa do cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira (art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) - Improcedência decretada nesta instância ad quem - Recurso do réu provido e da autora improvido.” (TJSP-20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1034514-72.2022.8.26.0007; Rel. Des. CORREIA LIMA; j. 29/02/2024)”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se a verba de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR